

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DA SERRA DA IBIAPABA		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	03/06/2025 11:36:39	Data da assinatura:	03/06/2025 11:46:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
03/06/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DA SERRA DA IBIAPABA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Região Metropolitana da Serra da Ibiapaba - RMSI, face ao que dispõe o Art. 43 da Constituição Estadual, constituída pelo agrupamento dos municípios de Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte e Ipú, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º - A Região Metropolitana da Serra da Ibiapaba - RMSI, unidade organizacional geoeconômica, social e cultural, tem sua ampliação condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes:

I - Evidência ou tendência de conurbação;

II - Necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

III - Existência de relação de integração de natureza sócio-econômica ou de serviços.

§ 1º O território da Região Metropolitana da Serra da Ibiapaba - RMSI, será automaticamente ampliado, havendo absorção de área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no Art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados.

§ 2º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afeta a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana da Serra da Ibiapaba - RMSI, poderá ser dividida em sub-regiões.

Art. 3º - As funções públicas de interesse comum, de que trata o Art. 1º desta Lei, compreendem:

a) Planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, econômicas, culturais, sociais e institucionais;

b) Execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos;

c) Supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Parágrafo único. As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente:

I - No estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços;

II - Na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico-territorial, a estruturação urbana, o movimento de terras, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

III - No desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda;

IV - Na infra-estrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos e rodovias;

V - No sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas;

VI - Na captação, na adução e na distribuição de água potável;

VII - Na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários;

VIII - Na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes;

IX - Na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos;

X - Na política da oferta habitacional de interesse social;

XI - Na educação e na capacitação dos recursos humanos;

XII - Na saúde e na nutrição;

XIII - Na segurança pública.

Art. 4º - Declarado o interesse comum de dois ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana da Serra da Ibiapaba, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com interveniência/cooperação do Estado.

Art. 5º – Fica instituído o **Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Serra da Ibiapaba – CDRMSI**, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com a seguinte composição:

I – Representantes dos Poderes Executivos dos municípios integrantes da RMSI;

II – Representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

III – Representantes do Governo do Estado do Ceará;

IV – Representantes da sociedade civil organizada, escolhidos por meio de edital público;

V – Representantes do setor produtivo e acadêmico.

§1º O CDRMSI terá como competências:

a) Deliberar sobre planos, programas e projetos de interesse comum;

- b) Avaliar os impactos regionais das políticas públicas;
- c) Estimular a cooperação interfederativa entre os entes públicos envolvidos.

§2º A organização e o funcionamento do Conselho serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º – Fica criado o **Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana da Serra da Ibiapaba – PDIRMSI**, como instrumento de planejamento estratégico de longo prazo, obrigatório para o direcionamento de políticas públicas integradas no território da RMSI.

§1º O PDIRMSI deverá conter:

- I – Diagnóstico socioeconômico e territorial da RMSI;
- II – Diretrizes para uso e ocupação do solo;
- III – Política de mobilidade e acessibilidade urbana integrada;
- IV – Estratégias de preservação ambiental e combate às mudanças climáticas;
- V – Propostas de desenvolvimento econômico sustentável;
- VI – Planos setoriais intermunicipais.

§2º A elaboração do PDIRMSI será coordenada pelo Estado, com a participação dos municípios e da sociedade civil, observadas as diretrizes do Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015).

Art. 7º – Fica instituída a **Ouvidoria Metropolitana da RMSI**, com a função de receber, encaminhar e acompanhar demandas, denúncias, sugestões e reclamações relativas às funções públicas de interesse comum.

§1º A Ouvidoria Metropolitana funcionará com autonomia técnica, assegurada a ampla divulgação de seus canais de atendimento físico e eletrônico.

§2º A Ouvidoria elaborará relatórios semestrais, que serão apresentados ao CDRMSI e publicados em meio eletrônico acessível ao público.

Art. 8º – Será garantida a realização de **audiências públicas periódicas**, nas sub-regiões da RMSI, como forma de estimular a escuta ativa da população sobre políticas públicas metropolitanas.

Art. 9º – A RMSI promoverá, prioritariamente, políticas públicas voltadas à **preservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e das áreas de proteção ambiental da Serra da Ibiapaba**, integradas ao planejamento urbano e rural dos municípios envolvidos.

Art. 10 – Fica instituído o **Fundo Metropolitano de Desenvolvimento Sustentável da Serra da Ibiapaba**, com os seguintes objetivos:

- I – Apoiar financeiramente projetos intermunicipais de interesse comum;
- II – Promover inovação tecnológica, inclusão produtiva e economia verde;
- III – Financiar ações emergenciais e estruturantes de enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas.

Parágrafo Único. O Fundo será constituído por recursos do Estado, da União, de convênios, parcerias público-privadas, transferências voluntárias e doações.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a matéria de trata esta Lei, mediante a expedição das normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)